

**TC 000.196/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Anajatuba (MA)

**Responsável:** Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito na gestão 2009-2012

**Advogado:** Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, procuração à peça 8

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de notificação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos por ele repassados à prefeitura de Anajatuba (MA) por força do Convênio 658817/2009, Siafi 656179, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 183-204).

## HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, promovida mediante o Ofício 2577/2014-TCU/SECEX-MA, datado de 3/9/2014 (peça 6), recebido pelo responsável em 14/10/2014 (peça 7), que apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 9 e 10) por meio do Adv. Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, constituído na forma da procuração à peça 8.

3. A instrução à peça 11 analisou os argumentos de defesa apresentados e considerou que os documentos eram capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, afastando o débito inicialmente imputado ao ex-prefeito.

4. Por outro lado, a instrução à peça 11 entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade objeto da presente tomada de contas especial, isto é, a omissão na prestação de contas dos recursos conveniados, e propôs o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação da multa disposta no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; proposta acatada pelas subunidade e unidade técnicas (peças 12 e 13).

5. O Ministério Público junto ao TCU, em Parecer à peça 15, discordou da proposta da Secex/MA por entender que, embora os documentos apresentados demonstrem a aquisição do veículo previsto no convênio, não houve a comprovação de que os recursos repassados foram utilizados nessa aquisição devido a não apresentação do extrato bancário da conta específica do ajuste para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos desembolsados e a despesa efetuada, conforme explicitado em item do ofício citatório.

6. O representante do nobre *Parquet* destacou que a ordem de pagamento apresentada (peça 10, p. 22) não identifica a origem dos recursos, pois não registra o banco, a conta corrente e o número do cheque utilizado no pagamento ordenado; e que a informação de que a aquisição do veículo foi quitada com o Cheque 850001 do Banco do Brasil, agência 0562-2, conta corrente 23.950-X, que consta da relação de pagamentos apresentada (peça 10, p. 25), constitui mera declaração, já que não foi confirmada por documentos comprobatórios.

7. O Parecer do MP/TCU mencionou ainda que o responsável não foi alertado no ofício de citação para a necessidade de apresentar, em sua defesa, justificativas para a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, fato que entende poder criar embaraços para uma eventual condenação nos termos propostos por esta unidade técnica.

8. O ilustre procurador registrou também que os documentos encaminhados pelo FNDE quando os autos já se encontravam naquela unidade e que constituem a peça 14, em sua maioria reproduzem peças já integrantes dos autos e reforçam a convicção de que o objeto pactuado foi adquirido pelo município, mas nada revelam quanto à execução financeira, visto que uma vez mais não foram apresentados os correspondentes extratos bancários.

9. O Parecer do MP/TCU concluiu, preliminarmente, pela promoção de diligência ao Banco do Brasil para encaminhamento de cópia dos extratos da conta corrente e das contas de aplicação financeira relacionadas ao convênio em tela, no período de 1/1/2010 a 31/12/2012, como também dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período; e, em respeito ao princípio da ampla defesa e na hipótese de os novos documentos juntados aos autos demonstrarem situação prejudicial aos interesses do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, pela promoção de notificação do responsável para que, caso seja do seu interesse, manifeste-se sobre eles.

10. Em Despacho à peça 16 a Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, manifestando concordância com o entendimento do MP/TCU de que os autos não demonstram que o pagamento do veículo adquirido tenha se dado com recursos do convênio pela ausência na documentação apresentada do extrato bancário da conta específica e pela divergência sobre a data de pagamento, que seria 1/9/2010, pelo registro na prestação de contas, e 2/5/2011, pela ordem de pagamento, e para saneamento desta tomada de contas especial, entendeu essencial a promoção da diligência proposta pelo MP/TCU ao Banco do Brasil e após tal medida, considerou necessária a notificação do responsável para que se manifeste sobre os novos documentos juntados, caso lhe sejam desfavoráveis, como também para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas, conforme orientação do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário.

11. Assim, restituiu o presente processo a Secex/MA para que:

“a) diligencie ao Banco do Brasil para solicitar, em relação à conta específica convênio 658.817/2009 (Siafi 656.179), celebrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com o Município de Anajatuba/MA (agência 0562-2, conta 23.950-X), o encaminhamento dos seguintes documentos:

a.1) extratos da conta corrente e das contas de aplicação financeira vinculadas, referentes ao período de 01/01/2010 até 31/12/2012;

a.2) cópia dos cheques emitidos contra a referida conta no mesmo período; e

b) notifique o responsável para informá-lo sobre a necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas do convênio 658.817/2009, celebrado com o FNDE, bem como para dar-lhe oportunidade de manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos após a diligência.”

12. A instrução anterior (peça 17), em atendimento ao Despacho da Relatora, e com a anuência da unidade técnica (peça 18), propôs diligência ao Banco do Brasil S/A.

## EXAME TÉCNICO

13. A diligência ao Banco do Brasil S/A foi formulada via Ofício 3796/2015-TCU/SECEx-MA, datado de 16/12/2015 (peça 19), recebido na instituição bancária em 29/12/2015 (peça 21), e tempestivamente atendido mediante Ofício CENOP SJ 2015/20205828 (peça 22), que encaminhou ao TCU em CD os extratos bancários da conta corrente e do fundo de aplicação e a cópia da microfilmagem do cheque emitido, documentos que foram juntados ao presente processo e constituem as peças 23 a 26.

14. Os extratos bancários da conta corrente (peça 23) demonstram que os recursos foram creditados na conta corrente específica em 6/4/2010, no valor de R\$ 121.770,00, como também a contrapartida municipal, no valor de R\$ 1.230,00, tendo sido sacados em 2/9/2010, mediante o Cheque 850001, no valor de R\$ 123.000,00.

15. A cópia do Cheque 850001 demonstra que os recursos foram utilizados para pagamento à empresa Iveco Latin America Ltda. (peças 25 e 26). Assim, a documentação bancária complementa e confirma as informações da prestação de contas intempestivamente apresentada. A divergência na data de pagamento, visto que aparece 1/9/2010 e 2/5/2011, deve-se ao fato da emissão pela empresa em 10/2/2011 da Nota Fiscal Eletrônica 69393, para substituir a Nota Fiscal 45328, emitida em 30/6/2010, a fim de solucionar problemas no emplacamento do veículo no Detran/MA, cuja vistoria teria verificado inconsistência na sua capacidade, entre o discriminado no documento fiscal (23 passageiros mais um motorista) e o entregue (27 lugares para os passageiros e um lugar para o motorista).

16. Os extratos da conta corrente e do fundo de aplicação (peças 23 e 24) demonstram, entretanto, que os recursos foram creditados em 6/4/2010 e utilizados em 2/9/2010, sem que, nesse período, tenha havido aplicação financeira, ocorrida apenas em 14/6/2011, no valor de R\$ 1,00 creditado em 26/8/2010.

17. A obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos, enquanto não utilizados, foi estabelecida na Cláusula Sétima do termo de convênio assinado entre as partes (peça 1, p. 192), sendo o descumprimento da obrigação motivo de restituição dos recursos que deveriam ser auferidos na aplicação, conforme disposto na Cláusula Terceira, II, letra “v” do termo de convênio, visto que ocasiona prejuízo e afronta o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993; no art. 10, § 4º, do Decreto 6.170/2007; no art. 54, § 1º, I e II, da Portaria MPOG/MF/CGU 507/2011 e nas cláusulas conveniadas.

18. Embora o Tribunal considere débito o valor que seria auferido no período em que não houve aplicação dos recursos pelo gestor, entende-se que, diante da ausência de débito do convênio em tela, pela demonstração da regular aplicação dos recursos, esse valor de rendimentos não apresenta materialidade para ser cobrado no momento. No entanto, a irregularidade deve ser levada ao conhecimento do Sr. Nilton da Silva Lima Filho, para que apresente as justificativas que considerar necessárias, atendendo ao Despacho da Relatora que determinou a notificação do ex-prefeito para se manifestar sobre os novos documentos juntados aos autos, caso fôssem a ele desfavoráveis.

19. O FNDE enviou informações complementares àquelas prestadas anteriormente (peça 14), no tocante ao resultado da análise da prestação de contas intempestivamente encaminhada pelo Sr. Nilton da Silva Lima Filho, proferido na Nota Técnica 07/2015-DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20), para subsidiar o julgamento desta TCE, destacando, sob o aspecto financeiro, que faltou apresentar, dentre os documentos obrigatórios, o Relatório de Cumprimento do Objeto; a Declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; a Declaração por meio da qual o conveniente se obriga a manter os documentos relacionados ao convênio arquivados em sua sede e em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas; os extratos da conta bancária específica e dos rendimentos da aplicação financeira; e a cópia da apólice do seguro total do veículo, incluindo cobertura para danos materiais e vítimas por acidente e comprovante de quitação integral do seguro.

20. O órgão repassador ressaltou a impossibilidade de verificar a movimentação dos recursos atinentes à execução do objeto conveniado, a aplicação dos recursos no mercado financeiro e o depósito da contrapartida municipal ante a ausência do extrato bancário, mas destacou que o parecer da execução física foi favorável à aprovação das contas, tendo em vista que o convênio foi satisfatoriamente executado.

21. A referida nota técnica concluiu pela pertinência e suficiência da documentação apresentada para demonstrar a aquisição do veículo nas condições estabelecidas no plano de trabalho, com alcance do objeto e dos objetivos pactuados, destacando que, sob o aspecto da execução

financeira, a documentação encontra-se insuficiente haja vista a ausência do extrato bancário da conta específica, que impossibilita o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados pelo FNDE e a execução da despesa.

22. Permanece, entretanto, a irregularidade relativa à omissão na prestação de contas dos recursos conveniados, não justificada. A jurisprudência do TCU entende que, mesmo que comprovada a correta aplicação dos recursos, se não justificado o descumprimento do dever de prestar contas, essa irregularidade não é elidida, motivando a aplicação de multa ao responsável.

23. Em relação a esse ponto, o Despacho da Relatora, anuindo à proposição do M P/TCU, que considerou não ter sido o responsável alertado no ofício citatório (peça 6), para a necessidade de apresentar justificativas para a omissão no dever de prestar contas no tempo devido, determinou a notificação do ex-prefeito para suprir essa lacuna.

## **CONCLUSÃO**

24. A análise da diligência demonstrou a regular aplicação dos recursos conveniados no objeto do Convênio 658817/2009-FNDE, corroborando o parecer opinativo do FNDE. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilton da Silva Lima Filho podem ser parcialmente acatadas, afastando-se-lhe o débito inicialmente imputado.

25. Cumprida a primeira parte do Despacho da Relatora, resta o atendimento de sua parte final, com a notificação do responsável, por seu advogado Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, procuração à peça 8, para que se manifeste sobre a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, irregularidade constatada após a juntada aos autos dos extratos bancários, e para informá-lo da necessidade de justificar o descumprimento do prazo de prestação de contas do Convênio 658817/2009-FNDE, Siafi 656179, visto que permanece a irregularidade relativa à omissão na prestação de contas dos recursos conveniados.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

26. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para, em atendimento ao Despacho da Relatora à peça 16, esta unidade técnica, notifique o Sr. Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito de Anajatuba (MA) na gestão 2009-2012, por seu advogado Jamil Maluf Neto, OAB/MA 8140, conforme procuração à peça 8, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a este Tribunal justificativas para as ocorrências abaixo, relacionadas ao Convênio 658817/2009, Siafi 656179, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a prefeitura de Anajatuba (MA) para a aquisição de veículo automotor zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, em complementação às alegações de defesa apresentadas em resposta à citação promovida mediante o Ofício 2577/2014-TCU/SECEX-MA:

a) falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, irregularidade constatada após a juntada aos autos pelo Banco do Brasil S/A dos extratos bancários, que demonstram que os recursos conveniados foram creditados em 6/4/2010 e utilizados em 2/9/2010, sem que, nesse período, tenha havido aplicação financeira, ocorrida apenas em 14/6/2011, no valor de R\$ 1,00 creditado em 26/8/2010, fato que ocasiona prejuízo aos cofres públicos e afronta o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993; no art. 10, § 4º, do Decreto 6.170/2007; no art. 54, § 1º, I e II, da Portaria MPOG/MF/CGU 507/2011; e nas Cláusulas Terceira, II, letra “v, e Sétima, do termo de convênio assinado entre as partes; e

b) descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas do convênio (até 28/2/2011, conforme Cláusula Quarta do termo de convênio), sendo que a documentação foi apresentada ao FNDE por meio do Ofício S/N/2015, de 18/6/2015, protocolizado no Sistema Documenta sob o n. 113160115-1, e ao TCU em 24/10/2014, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o



julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 24/2/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes  
AUFC – Mat. 2.800-2

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 000.196/2014-2**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

| <b>Irregularidade</b>                                                                                                                                                                                                                  | <b>Responsável</b>                                                          | <b>Período de Exercício</b> | <b>Conduta</b>                                                                                                                                                                                                               | <b>Nexo de Causalidade</b>                                                                                                   | <b>Culpabilidade</b>                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 658817/2009-FNDE.                                                                                                                                                          | Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito de Anajatuba (MA). | 2009-2012                   | Apresentar intempestivamente e injustificadamente os documentos relacionados ao convênio, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador no prazo determinado pelo ajuste e pelos normativos vigentes. | A apresentação intempestiva das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal.            | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois, de posse de toda a documentação, deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos no prazo determinado pelas normas. |
| Falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, visto que os extratos bancários demonstram que os recursos conveniados foram creditados em 6/4/2010 e utilizados em 2/9/2010, período em que ficaram parados na conta corrente. | Nilton da Silva Lima Filho, CPF 095.198.233-87, prefeito de Anajatuba (MA). | 2009-2012                   | Não aplicar os recursos conveniados, quando deveria auferir rendimentos enquanto os recursos não eram utilizados.                                                                                                            | A ausência de aplicação financeira dos recursos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo aos cofres públicos. | É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter aplicado os recursos enquanto não os estava utilizando.                                                         |